

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0071932-19.2018.8.19.0000

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: MARIA AMELIA MOTA E ESPÓLIO DE ACACIO FERREIRA

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBJETIVANDO A RETOMADA DO IMÓVEL OCUPADO PELO NETO DA REQUERIDA, QUE TERIA TROCADO AS FECHADURAS DO BEM, IMPEDINDO O RETORNO DE SUA AVÓ AO APARTAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE CONCEDEU A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL FALTA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.012, §4º, DO CPC/15. SENTENÇA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA E LEGALMENTE AMPARADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEU BOJO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelos

requeridos em face do requerente, objetivando a retomada do imóvel ocupado pelo neto da requerida, que teria trocado as fechaduras do bem, impedindo o retorno de sua avó ao apartamento.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Regional do Méier julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reintegrá-la na posse do imóvel objeto da lide, CONCEDENDO A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA A LIMINAR de reintegração na posse em favor da parte autora. Determinou a expedição do respectivo mandado em medida de urgência. Condenou ainda o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à taxa de ocupação correspondente a 75% do valor de mercado do aluguel do bem, a ser fixado em liquidação de sentença e julgou improcedente o pedido reconvenicional formulado pelo réu.

Sustenta o requerente, em suma, que há risco de dano irreversível caso não seja mantido na posse do imóvel, sendo certo que é um dos herdeiros do espólio de seu pai e de seu avô, acervo que engloba o bem em alteração. Aduz não haver similitude entre a tutela cautelar indeferida com base no artigo 927 do CPC/73 e a tutela antecipada liminar concedida na sentença.

Gratuidade de Justiça deferida ao requerente pelo juízo *a quo*.

É o breve relatório.

Pelo que se depreende dos autos de origem, a parte autora é proprietária do imóvel em que viveu com seu marido, falecido em 11/02/1993, tendo abrigado seu neto, o ora requerente, no apartamento, após uma briga deste com a mãe.

Todavia, em decorrência de acidente sofrido em um supermercado, passou a residir com sua filha, tia do réu, que prestava

cuidados à agravante, pessoa idosa, permitindo que o réu continuasse a residir no imóvel, a título de comodato.

Ocorre que, no início do ano de 2014, o réu teria trocado as fechaduras, impedindo-a de voltar para seu apartamento, caracterizando-se o esbulho, sendo certo que a notificação para desocupação do imóvel se deu em 02/06/2014, tendo a ação de reintegração de posse sido ajuizada em outubro de 2014.

A medida liminar para reintegração de posse foi inicialmente indeferida pelo juízo de piso, provimento que foi mantido por este Órgão Fracionário em sede de Agravo de Instrumento, de Relatoria deste signatário, diante da ausência de comprovação dos requisitos do artigo 927 do CPC/73.

Contudo, após instrução probatória e cognição exauriente da controvérsia, sobreveio sentença de procedência do pedido que concedeu a reintegração da posse do imóvel à autora e julgou improcedente o pleito reconvenicional formulado pelo réu.

Para a concessão do efeito suspensivo ao apelo devem estar presentes os requisitos do art. 1.012, §4º, do CPC/15, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, neste último caso, desde que a fundamentação seja relevante.

Em sede de cognição rarefeita, não se verifica a demonstração da probabilidade do provimento do apelo, o que refuta a possibilidade de concessão de liminar neste momento.

A sentença apelada encontra-se satisfatoriamente fundamentada e legalmente amparada. Observa-se que enfrentou expressamente todas as preliminares e prejudiciais deduzidas pelo réu.

Além disso, não descumpriu precedente vinculante e não se revela absurda ou teratológica.

Dessa forma, faz-se imperiosa a análise detida dos autos com base na matéria a ser devolvida a este Órgão Revisor por força do recurso de apelação interposto, sede própria para o debate das matérias aventadas pelo requerente.

No tocante à alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada em sentença, falece razão ao requerente. O mandado liminar de reintegração de posse foi inicialmente indeferido pela ausência da comprovação dos requisitos do artigo 927 do CPC/73, o que não exclui a possibilidade de concessão ulterior, com base nas novas provas colacionadas aos autos. O próprio artigo 563 do CPC/15 (art. 929 do CPC/73) prevê tal possibilidade.

Ademais, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser concedida em caráter incidental, inclusive no bojo da sentença, pelo que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 294, parágrafo único, e 1.012, V, ambos do CPC. Já a expedição de mandado em medida de urgência decorre do poder geral de efetivação das decisões judiciais inserto no artigo 139, IV, do CPC.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados no art. 1.012, § 4º, do CPC/15.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2019.

RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO